



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 623/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3333/2013
PROTOCOLO	: 1400227
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: SERGIO ROBERTO MENDES
INTERESSADO	: ENGENHASUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
VALOR	: R\$ 159.363,60
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PLACAS PRÉ-MOLDADAS EM CONCRETO ARMADO E LOCAÇÃO DE GUINDASTE MUNK – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da execução financeira cujos atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie (Lei Federal 4.320/64), comprovada pela documentação encaminhada em conformidade com a instrução normativa desta Corte vigente à época.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 61/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Sete Quedas/MS, e a empresa Engenhasul Projetos e Construções LTDA., haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS; pela **quitação** ao Sr. **Sergio Roberto Mendes**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012, e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo nº 61/2012, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade tomada de preços nº 10/2012, celebrado entre o Município de Sete quedas e a empresa Engenhasul Projetos e Construções LTDA., tendo por objeto a aquisição de placas pré-moldadas em concreto armado para execução de base, lastro, alas e guarda roda e locação de guindaste munk para movimentação das placas que serão usadas na construção de galeria (bueiros) celular quádruplo na estrada municipal Califórnia no córrego pirajuí, com valor contratual no montante de R\$ 159.363,60.

A Decisão Singular DSG-G.MJMS-4543/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório na modalidade tomada de preços nº 10/2012 e a formalização do contrato administrativo nº 61/2012.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a execução do contrato (3ª fase).

A equipe da inspetoria de engenharia, arquitetura e meio ambiente emitiu sua Análise ANA – IEAMA - 13055/2018, concluindo pela regularidade da execução contratual.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 17377/2019, opinou pela irregularidade da execução do contrato em apreço.

O feito foi saneado e os Gestores responsáveis devidamente intimados, o gestor Sr. Francisco Piroli apresentou resposta à peça nº 79, por sua vez o gestor Sr. Sergio Roberto Mendes não compareceu aos autos para apresentação de justificativa.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a execução financeira do contrato (3ª fase).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pela irregularidade da execução, pautado na alegação de que houve falha pela contratada no que se refere ao recolhimento dos impostos municipais e estaduais.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

Somado a isso, alega que houve uma falha/omissão do jurisdicionado em aceitar notas fiscais emitidas de forma inadequada, onde segundo o *parquet* de contas, ocorreu o irregular recolhimento de ISS e deixou de recolher o imposto apropriado ICMS. Conclui seu parecer solicitando a comunicação da autoridade fazendária estadual quanto à irregularidade tributária apontada.

Diante do exposto, acolhemos a manifestação da inspetoria, visto que, por meio da documentação juntada, constatou-se que, sob a jurisdição desta Casa, os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Total Contratado	R\$ 159.363,60
Valor Total de Empenhos Válidos	R\$ 159.363,60
Total De Notas Fiscais	R\$ 159.363,60
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 159.363,60

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITC/MS, acompanhando o entendimento da Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, **VOTO** pela:

I - Declaração de **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 61/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Sete Quedas/MS, CNPJ: 03.889.011/0001-62 e a empresa Engenhasul Projetos e Construções LTDA., CNPJ: 04.439.711/0001-18, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS;

II - Pela **QUITAÇÃO** ao Sr. Sergio Roberto Mendes, portador do CPF: 188.718.959-91, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - Pela **COMUNICAÇÃO** da Autoridade Fazendária Estadual, com remessa da cópia dos autos, para ciência quanto às possíveis irregularidades tributárias apontadas pelo Ministério Público de Contas;

V - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do contrato administrativo, dando quitação ao jurisdicionado e determinando o arquivamento do processo, após trânsito em julgado.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves e Ronaldo Chadid.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB / VAB/dssm